



LEI MUNICIPAL Nº 178/2013.

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATIFICAÇÃO AO EMPREGADO PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 7º, inciso X, e na conformidade do que dispuser as Constituições Federal e Estadual, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação ao Empregado Público pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Sossego/PB, ocupante do cargo de Motorista, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico;

Art. 2º - A concessão da referida gratificação estará condicionada ao efetivo exercício das atribuições do cargo de Motorista.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal, atendendo as demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 042, de 08 de fevereiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sossego/PB, em 30 de dezembro de 2013.


Carlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB**

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem máxima de 15 exemplares



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.613.668/0001-44



LEI MUNICIPAL Nº 178/2013.

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATIFICAÇÃO AO EMPREGADO PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 7º, inciso X, e na conformidade do que dispuser as Constituições Federal e Estadual, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação ao Empregado Público pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Sossego/PB, ocupante do cargo de Motorista, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico;

Art. 2º - A concessão da referida gratificação estará condicionada ao efetivo exercício das atribuições do cargo de Motorista.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal, atendendo as demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 042, de 08 de fevereiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sossego/PB, em 30 de dezembro de 2013.

Carlos Antonio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

RUA: HORÁCIO FERREIRA, Nº 167, CENTRO DE SOSSEGO/PB - CEP 58.177-000 - FONE/FAX 83 3643-1067/3 643-10.68.
E-MAIL: pmsossego@hotmail.com



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.613.668/0001-44



LEI MUNICIPAL Nº 179/2013

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO DESTINADO A PROMOVER A SAÚDE, A QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE, A ORGANIZAR A GESTÃO E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela legislação de regência, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e respectiva política pública de saneamento do Município de Sossego.

Art. 2º. O Plano municipal de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, delas decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município de Sossego.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção I - Das Definições

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - Saneamento Básico: como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
 - a) Abastecimento de Água Potável: conjunto das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
 - b) Esgotamento Sanitário: conjunto das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
 - c) Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos: conjunto das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
 - d) Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas: conjunto das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- II - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IV - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- V - Localidade de Pequeno Porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- VI - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VII - Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- IX - Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de saneamento básico, exigidos na forma desta Lei;
- X - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XI - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviolável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente invioláveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS;
- XIII - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- XIV - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS;
- XV - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;